



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

IMPRENSA NACIONAL-E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas, a partir desta data até 15 de Dezembro de 2009, as respectivas assinaturas para o ano de 2010, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

- As três séries Kz: 440 375,00
- 1.ª série Kz: 260 250,00
- 2.ª série Kz: 135 850,00
- 3.ª série Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2010. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2009 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2010.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 66/09:

Aprova o regulamento de licenciamento do uso de bens do domínio portuário.

Ministérios do Urbanismo e Habitação e da Administração do Território

Decreto executivo conjunto n.º 138/09:

Transfere do domínio público para o domínio privado do Estado os terrenos identificados na Província da Huíla.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 66/09

de 3 de Dezembro

A elaboração do título-tipo para o licenciamento do uso de bens do domínio portuário que não envolvam construções fixas e definitivas, decorre das normas constantes dos arti-

gos 19.º e 20.º da Lei n.º 9/98, de 19 de Setembro, sobre o domínio portuário.

Convindo regular o licenciamento do uso de bens do domínio portuário;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento de licenciamento do uso de bens do domínio portuário, anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 4 de Novembro de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*

Promulgado aos 30 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO DO USO DE BENS DO DOMÍNIO PORTUÁRIO

CAPÍTULO I

Licença

ARTIGO 1.º (Natureza da licença)

A licença dominial constitui título precário renovável a todo o tempo, emitido pela autoridade portuária da respectiva jurisdição ao abrigo da lei do domínio portuário e nos termos do presente regulamento.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

As licenças de uso dominial portuário só podem ser emitidas para usos particulares do domínio portuário que não envolvam construções fixas e definitivas ou se traduzem em obras de carácter ligeiro e de utilização temporária.

ARTIGO 3.º (Prazo)

A licença dominial deve vigorar pelo período de até cinco anos, com início na data da respectiva emissão.

ARTIGO 4.º (Renovação)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, o título pode estabelecer a renovação do prazo por novos períodos com dispensa de declaração nesse sentido e de emissão de nova licença.

2. Caso a autoridade portuária pretenda que a licença não seja renovada, deve notificar o usuário com antecedência não inferior à 20.ª parte do prazo pelo qual a licença foi emitida.

3. O estabelecido no número anterior aplica-se ao exercício do direito de renúncia pelo respectivo titular.

ARTIGO 5.º (Actualização da licença)

Sempre que as condições essenciais da licença dominial sejam modificadas, deve ser emitida nova licença, ficando sem efeito a anteriormente emitida.

CAPÍTULO II Uso Dominial Licenciado

ARTIGO 6.º (Parcela dominial)

A parcela sobre a qual é constituído o direito de uso dominial tem a localização, dimensão, natureza e características definidas no respectivo título e é representada em planta anexa à licença, da qual faz parte integrante.

ARTIGO 7.º (Destino da parcela dominial)

O uso dominial é atribuído para a prossecução dos fins especificamente identificados na licença, não podendo ser dado à parcela, destino diferente daquele para o qual a licença foi emitida, sem autorização escrita da autoridade portuária competente.

ARTIGO 8.º (Obras e instalações)

1. A parcela dominial objecto da licença é entregue ao seu titular no estado em que se encontra, à data de emissão da licença, competindo ao respectivo titular, efectuar as obras, implantar as instalações e montar os equipamentos necessários à realização dos fins previstos no artigo anterior.

2. As obras e instalações a realizar pelo titular da licença carecem de aprovação e licenciamento da autoridade portuária competente.

ARTIGO 9.º (Natureza precária das obras)

1. Se por razões de carácter técnico ou de qualquer outra natureza, a adaptação da parcela aos fins para a qual foi licenciada, exigir a realização de instalações fixas e definitivas, tal não afecta a precariedade do uso dominial, devendo

o respectivo titular, no termo da licença, promover a remoção de todas as obras, independentemente da sua natureza e dos investimentos nele envolvidos, sem prejuízo do estabelecido no artigo 2.º

2. Compete ao titular da licença promover a conservação, manutenção e reparação da parcela dominial licenciada e das instalações nela implantadas, cumprindo as intimações que nesse sentido lhe sejam feitas pela autoridade portuária emittente da licença, assegurando o bom estado de conservação, arranjo e asseio das mesmas.

CAPÍTULO III Encargos da Licença

ARTIGO 10.º (Taxa dominial)

1. Pela atribuição do uso dominial o titular da licença deve pagar uma taxa em montante e com a periodicidade e regime de actualização, fixadas por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes.

2. O valor a pagar e a sua periodicidade devem constar do respectivo título ou nos regulamentos da autoridade portuária, em cuja jurisdição se insere.

ARTIGO 11.º (Outros encargos)

A taxa dominial não dispensa nem substitui outros encargos, taxas ou tarifas inerentes à actividade do titular da licença, que por lei sejam exigíveis pela autoridade portuária ou outras entidades.

ARTIGO 12.º (Caução)

O titular da licença fica obrigado a prestar caução ou outra garantia idónea, para cobertura dos encargos e taxas devidas à outorgante, no montante e condições fixadas por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes, as quais devem constar do respectivo título.

CAPÍTULO IV Transmissão ou Oneração de Bens

ARTIGO 13.º (Transmissão de direitos)

1. O titular da licença não pode transmitir nem por qualquer forma, fazer-se substituir, o exercício do direito licenciado, sem autorização escrita da autoridade portuária competente.

2. O uso da licença por terceiros, quando autorizado, fica sujeito às condições que forem estabelecidas pela autoridade portuária competente, não ilibando o respectivo titular dos deveres previstos na licença, o qual responde solidariamente pelo incumprimento das obrigações da entidade.

ARTIGO 14.º (Alienação e oneração das obras)

A alienação das obras implantadas na parcela dominial ou a constituição de ónus sobre as mesmas, sem autorização

escrita da autoridade portuária competente, é causa da imediata revogação da licença.

CAPÍTULO V Fiscalização

ARTIGO 15.º (Acesso às instalações)

A parcela dominial, as instalações nela implantadas e as actividades exercidas pelo titular da licença ficam sujeitas à fiscalização da autoridade portuária competente ou das entidades que por lei sejam competentes, não podendo ser dificultado ou contrariado o acesso aos respectivos agentes quando devidamente identificados e no exercício das suas funções.

ARTIGO 16.º (Vistoria)

1. A autoridade portuária competente pode ordenar vistoria à área das instalações licenciadas.

2. Quando haja denúncia, feita a vistoria à área das instalações e se conclua a existência de irregularidades imputáveis ao usuário, as despesas dela decorrentes são imputadas ao mesmo.

ARTIGO 17.º (Multas)

1. Por violação dos deveres estabelecidos na licença, fica o usuário sujeito ao pagamento de multas, a aplicar pela autoridade portuária.

2. As multas a que se refere o número anterior são graduadas entre um valor máximo e um mínimo, definidos por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes.

3. As receitas resultantes da cobrança das multas têm a seguinte aplicação:

- a) 50% é consignado como receita para o Instituto Marítimo e Portuário de Angola;
- b) 50% passa a constituir receita própria da autoridade portuária.

CAPÍTULO VI Outras Responsabilidades do Usuário

ARTIGO 18.º (Seguros)

O titular da licença do uso dominial portuário deve constituir e manter contratos de seguro para cobertura de danos materiais, relativos à parcela dominial licenciada.

ARTIGO 19.º (Responsabilidade extra-contratual)

1. O titular da licença é responsável, nos termos da lei, pela culpa e pelo risco, pelos prejuízos causados em pessoas e bens de terceiros, que resultem da sua actividade no domínio portuário licenciado.

2. O titular da licença é igualmente responsável por danos ocasionados sobre a parcela dominial e pelo resultado da utilização abusiva de terceiros que, por dolo, ou negligência, o usuário não tenha prevenido no exercício do dever de vigilância que lhe incumbe sobre a área licenciada.

CAPÍTULO VII Extinção do Uso Dominial

ARTIGO 20.º (Causas de extinção)

1. O uso dominial extingue-se pelo decurso do prazo para o qual foi constituído, pela renúncia do respectivo titular, pela revogação da licença, pela extinção do seu titular ou pela destruição do bem dominial.

2. A licença do uso dominial pode ser revogada nos seguintes casos:

- a) quando se verifique incumprimento das obrigações pelo respectivo titular;
- b) quando ocorra razão de interesse público que imponha a cessação do uso dominial constituído pela licença.

3. A revogação prevista na alínea a) do número anterior deve ser precedida de audição do usuário e na situação da alínea b), ser declarada por acto fundamentado onde conste a caracterização do interesse público, a sua incompatibilidade com o uso dominial a extinguir e a data a partir da qual a extinção produz efeitos.

4. Das decisões de revogação cabe reclamação e recurso, nos termos gerais.

ARTIGO 21.º (Indemnização e reversão)

1. A extinção do uso dominial, seja qual for a causa que a determine, não confere ao usuário direito a qualquer indemnização.

2. Sem prejuízo do referido no número anterior pode ser acordado entre as partes, quando os interesses do domínio portuário o justificarem, a reversão para a autoridade portuária no todo ou em parte dos bens instalados na área licenciada, mediante o pagamento do seu valor residual.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

MINISTÉRIOS DO URBANISMO E HABITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto executivo conjunto n.º 138/09 de 3 de Dezembro

Considerando que ao abrigo da Lei n.º 3/07, de 3 de Setembro — Lei de Bases do Fomento Habitacional, é da responsabilidade do Governo aprovar as directivas gerais para a elaboração dos programas e projectos de construção de habitação social e as prioridades para a sua implementação a nível regional e local;

Tendo em conta que o Conselho de Ministros delegou poderes aos Ministros do Urbanismo e Habitação e da Administração do Território para a constituição de futuras reservas fundiárias, sob proposta do Governo da Província;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º — São transferidos do domínio público para o domínio privado do Estado os terrenos identificados no anexo.

Art. 2.º — Sobre os terrenos descritos no anexo, são constituídas reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província da Huíla para fins de promoção habitacional, com as seguintes localizações e coordenadas rectangulares:

*Caluquembe I: área total: 851,55ha.
Perímetro total: 13 330,5m.*

X	Y
1 — 469 529	8 481 435
2 — 469 768	8 481 537
3 — 473 106	8 477 370
4 — 469 370	8 477 688

*Caluquembe II: área total: 398,35ha.
Perímetro total: 11 037,6m.*

X	Y
1 — 469 472	8 481 807
2 — 469 253	8 477 680
3 — 468 596	8 477 812
4 — 468 915	8 478 862
5 — 468 390	8 480 452
6 — 467 806	8 481 250
7 — 468 187	8 481 871
8 — 468 826	8 482 423